



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450406

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1031019-32.2022.8.26.0100**

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 9.889

APELAÇÃO Nº: 1031019-32.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MÁRCIO DA ROCHA CAMARGO

**APELADO(A): SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL
ALBERT EISTEIN**

JUIZ(A) DE DIREITO: DANILO MANSANO BARIONI

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 330/333, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Eistein em face de Márcio da Rocha Camargo, para condenar o réu ao pagamento do valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$254.058,86. Em razão da sucumbência o réu foi condenado também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O réu apela a fls. 336/347 postulando a reforma da r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 353/364.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido em razão da deserção.

O apelante comprovou o recolhimento insuficiente do preparo com a juntada da apelação (fls. 336/349).

Intimado a complementar o valor do preparo, sob pena de deserção (fl. 368), o recorrente limitou-se a pedir o aproveitamento do preparo recolhido no recurso anterior e, subsidiariamente, a concessão da gratuidade processual (fls. 371/372).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece que não há que se falar em aproveitamento de preparo de outro recurso, tendo em vista que o preparo é requisito de admissibilidade recursal e deve ser recolhido em todos os recursos interpostos, nos termos do art. 1.007 do CPC.

O pedido de justiça gratuita também deve ser rejeitado. Ainda que possa ser feito em qualquer grau de jurisdição, está precluso, uma vez que não foi formulado no momento adequado, que seria nas razões de apelação. Além disso, houve recolhimento de preparo com a interposição do recurso, só que em valor insuficiente.

Assim, diante da falta de comprovação do regular recolhimento do preparo, o recurso é deserto e não deve ser conhecido, com base no art. 1.007, §2º do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos arts. 932, III e 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, em razão da deserção.

São Paulo, 8 de maio de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator